



PROJETO DE LEI Nº 14957/2025

(Colegiado de Vereadores)

Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

Art. 1º. O Poder Executivo publicará e atualizará, em seu sítio oficial, a lista de espera dos pacientes que aguardam consulta (discriminada por especialidade), exame de qualquer natureza, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de atendimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde – SUS do município, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º. A divulgação das informações previstas nesta lei deve respeitar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, utilizado para consultar sua posição na fila de espera, por meio de sítio eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá divulgar, em site oficial de acesso público, dados atualizados sobre a quantidade de pessoas em cada fila de espera e o tempo médio estimado para acesso aos respectivos serviços.

Art. 3º. A lista de espera de que trata esta lei deverá observar a ordem de classificação de risco, conforme indicação de profissional médico, bem como o tempo de acesso determinado para cada procedimento e agravo à saúde.

Art. 4º. As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outro procedimento;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a classificação de risco definida pelo médico;

IV – a especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.





Art. 5º. Fica facultado ao Executivo a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta lei.

Art. 6º. As unidades básicas de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos 200 (duzentos) dias de sua publicação.

Justificativa

O projeto visa trazer mais confiança aos jundiaenses que tanto sofrem nas filas do Sistema Único de Saúde por meio de transparência que permitirá o acompanhamento de sua vaga na fila de espera.

A Regulação de vagas é um sistema que integra as ações do SUS com a finalidade de promover a destinação de pacientes para unidades de atendimento de acordo com a necessidade individualizada do usuário, e da disponibilidade dos serviços, como cirurgias, consultas, exames, terapias e outros. Direciona, assim, pacientes atendidos pelo SUS desde a atenção primária, ambulatorial até a assistência hospitalar, sendo indispensável que se dê ampla publicidade e transparência aos dados que compõem a fila de espera, para controle e acompanhamento social.

O propósito do projeto é garantir transparência e publicidade aos dados da regulação, que são públicos por natureza e, portanto, sujeitos ao controle social.

Convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Por sua vez, em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício





regular, numa democracia representativa repele, nado apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

O projeto tem sido debatido e aperfeiçoado desde dia quatorze de janeiro deste ano de 2025, tendo sofrido pelo menos quatro alterações no sentido de se ajustar aos processos e realidade administrativa da Secretaria de Saúde, de modo a construir uma legislação que seja efetiva e tenha viabilidade. Também se destaca o prazo estabelecido para que a Prefeitura consiga preparar seus sistemas e informações, já existentes, de modo que a sociedade possa ter acesso seguro a elas e este sistema de transparência esteja disponível.

Por fim, esta Casa de Leis já aprovou iniciativas com objetos similares, qual seja o de garantir a transparência na prestação de serviços realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

COLEGIADO DE VEREADORES

**ADILSON ROBERTO PEREIRA
JUNIOR**

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

CARLA BASILIO

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

EDICARLOS VIEIRA

FAOUAZ TAHA

**HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA
FILHO**

JOÃO VICTOR RAMOS

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

LEANDRO JERONIMO BASSON





**MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS**

MARIANA CERGOLI JANEIRO

PAULO SERGIO MARTINS

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

TIAGO LEANDRO





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6903-AD5F-CB6F-1F97